



CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

23-07-14

SEB

001 TC-011139/026/09

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Brastrafo do Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços para descontaminação da parte ativa, substituição da carga de óleo e destinação final do óleo contaminado com DBDS de 6 (seis) transformadores elevadores instalados nas UHE's da CESP, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-08-10.

Advogados: Luis Alberto Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela **CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** contra decisão da C. Primeira Câmara¹, que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a **RECORRENTE** e a **BRASTRAFO DO BRASIL LTDA.**, objetivando a prestação de serviços de descontaminação da parte ativa, substituição da carga de óleo e destinação final do óleo contaminado com DBDS, de seis

¹ Sessão de 03-08-10, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira (fls. 177/178).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transformadores elevadores instalados nas UHE's da CESP, sob regime de execução indireta, no valor R\$ 1.808.230,00.

Em consequência, foi aplicada multa de 500 UFESP's aos Diretores Administrativo e de Geração Oeste, responsáveis pelos atos examinados.

As razões que conduziram ao decreto de irregularidade da matéria foram as seguintes:

- a) exigência de visita técnica na fase de habilitação, que é incompatível com a modalidade licitatória eleita — pregão eletrônico;
- b) falta de demonstração do orçamento básico prévio, condizente com a legislação estadual, para a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os encontrados no mercado.

1.2 Em suas **razões** (fls. 202/209), a **Recorrente** sustentou que para a elaboração do orçamento básico, sua área técnica consultou duas empresas do setor, a MGM Consultoria e Diagnósticos em Equipamentos Elétricos Ltda. e a Brastrafo do Brasil Ltda., porém apenas esta enviou sua cotação. Também pesquisou a existência de empresas que tivessem contratos semelhantes e obteve resposta do Grupo Rede, atuante na área de energia elétrica, que encaminhou cópia de três contratos, os quais, devidamente analisados, contribuiriam para a formação do preço estimado.

Assim, o preço contratado ficou 1,27% do abaixo do orçado e significativamente menor do que o praticado nos contratos do Grupo Rede, acima citado, o que demonstra que o princípio da economicidade foi atendido.

Com relação à exigência de visita técnica, salientou que a Lei do Pregão não a restringe e, no caso, foi exigida para que a futura contratada pudesse conhecer o local onde os serviços seriam prestados, notadamente porque se trata de instalações de uma usina hidrelétrica, para a qual existem orientações específicas quanto à acessibilidade de pessoas e de veículos pesados em seu interior.

Assim, não se há falar em violação da confidencialidade, pois a visita seria efetuada por representante da licitante na localidade onde seria executado o objeto e fornecidas todas as informações necessárias para a prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por outras palavras, o pregoeiro em nenhum momento teve contato direto com os interessados que realizaram a visita e, posteriormente, incluíram suas propostas no sítio do pregão eletrônico da CESP.

Anotou que essa mesma sistemática tem sido utilizada pela Companhia e sempre foi considerada regular por esta Corte, sem qualquer recomendação, como é o caso do TC-10766/026/10, decidido pela mesma Primeira Câmara, na sessão de 17-08-10.

Por fim, a Recorrente obteve vistas dos autos e juntou razões complementares reforçando os argumentos expendidos.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 278/281) observou que a apresentação dos contratos mencionados pelo Recorrente não são suficientes para convalidar os atos praticados, porquanto não restou demonstrado o orçamento básico prévio.

Sua **Chefia** destacou que a visita deveria ser realizada em Castilho, que dista mais de 650 km da Capital, o que comprometeu a competitividade do certame, que contou com a participação de uma única licitante.

Em consequência, opinou pelo **conhecimento** e pelo **desprovimento** do recurso.

1.4 A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 282) observou que não há óbice em exigir visita técnica em pregão eletrônico, no entanto o que impede o acolhimento das razões são as peculiaridades do local da vistoria, a participação de uma única licitante e a ausência de orçamento básico.

Assim, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

1.5 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 283/285) observou que, além da inadequada pesquisa de preços de mercado e a falta de correto orçamento estimativo, a visita ensejou condição desestimuladora e restritiva, pois, das 13 empresas que efetuaram o *download* do edital, somente uma participou da licitação.

Por isso, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso, mas, no mérito, pelo seu **improvemento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 21-08-10 (fl. 178), sábado, e o recurso protocolado em 08-09-10 (fl. 202), quarta-feira, pós-feriado. É, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões do recurso não têm potencial para elidir as falhas que conduziram ao julgamento desfavorável da matéria.

A decisão proferida no TC-10766/026/10, não tem força suficiente para influenciar a deliberação deste E. Plenário sobre o caso concreto, especialmente porque naqueles autos não constaram as questões aqui debatidas. Portanto, não houve pronunciamento de mérito sobre elas, ao ponto de se sustentar a existência de decisões contraditórias.

3.2 Nesse sentido, a visita técnica, incompatível com a modalidade licitatória adotada —pregão eletrônico— e a ser realizada na cidade de Castilho, distante cerca de 650 km da Capital, não se harmoniza com a lei e com a jurisprudência desta Corte e pode ter sido o principal fator a contribuir para a baixa competitividade do certame, que contou com apenas uma proponente.

3.3 Da mesma forma, a compatibilidade dos preços praticados com os correntes no mercado não foi cabalmente demonstrada nos autos e, portanto, não restou comprovada a economicidade do ajuste, requisito essencial a aprovação da matéria perante este Órgão de Controle Externo.

3.4 Nem mesmo pode ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade para a redução da multa imposta, porque o recurso foi interposto pela Companhia e penalidade tem natureza personalíssima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.5 Por estas razões, voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra a decisão combatida.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO